ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1316/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2162/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de **Veto Total de número 40 de 2021**, do Poder Executivo Estadual, ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número 485/2021 e que "DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º do art. 89[1] da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade formal e material.

Em princípio, o Governador do Estado alegou que o PL 485/2021, ao dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência estaria invadindo a competência da União de expedir normas gerais, prevista no art. 24, §1º, XIV, da CF/88.

Alegou, ainda, que o referido projeto adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa, violando os arts.1º e 2º da CF e o §2º do art. 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Contudo, o Chefe do Executivo distorceu a previsão contida no art. 24 da Carta Magna, vez que aquele artigo trata da **competência CONCORRENTE** para legislar sobre, trazendo para o presente caso, "proteção e integração social das pessoas

---

[1] "Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado."

portadoras de deficiência" (inciso XIV). Limitando-se a União a legislar tão somente para estabelecer normas gerais. Assim, plenamente competente o Estado para legislar concorrentemente sobre a matéria, desde que não contradiga norma federal que regulamenta normas gerais. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> **EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência**. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora

> constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.
> (STF - ADI: 903 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2014)

Acontece que a união legislou sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, na Lei 7.853/1989, regulamentada pelo DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, o qual estabeleceu que:

> "Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
> I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
> **II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;** (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
> [...]"

Desta forma, percebe-se que a União definiu cada categoria que se enquadra como pessoa portadora de deficiência, dentre elas as portadoras de deficiência auditiva, sendo esta a perda bilateral, parcial ou total. Ao passo que, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 1361/2015 que "**considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral**", tendo sido este aprovado nas duas casas, tendo retornado à Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) em virtude de Emendas incorporadas pela Casa Revisora (Senado).

Salienta-se, contudo, que há lei estadual na Paraíba e em São Paulo, além de projetos de lei tramitando em alguns Estados, como Rio de Janeiro, que qualificam a surdez unilateral como deficiência. No Estado de São Paulo, por exemplo, foi publicada a Lei de nº 16.769 em 18 de junho de 2018 que "Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com **audição unilateral** e dá outras providências", sendo que o então Governador Geraldo Alckmin havia vetado o projeto de lei alegando que "o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento

de que a surdez unilateral não garante à pessoa com essa deficiência o direito de concorrer a vaga de concurso público reservada a essa população", sendo o veto derrubado por aquela ALE. **Contra a referida lei não foi até a presente data proposta qualquer arguição de inconstitucionalidade**.[2]

Há algumas leis em âmbito municipal também sobre a mesma matéria, como é o caso da Lei Municipal nº 2.958/2020 aprovada pela câmara municipal de Domingos Martins/ES e sancionada pelo prefeito que "reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva".

Quanto à alegação de vício de iniciativa, salienta-se que a matéria tratada na proposta não está dentre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado previstas no §1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas o que, indubitavelmente, afasta a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa.

Ademais, quanto à alegação de que o projeto de lei estaria usurpando competência do Poder Executivo em face do previsto no §2º do art. 2º da Lei 13.146/2015, temos como, mais uma vez, distorcida a interpretação da norma, vez que aquele dispositivo trata de estabelecimento de INSTRUMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA e não sobre a **classificação de deficiência**, que é a matéria tratada no PL 485/2021, não havendo, neste ponto, ofensa aos Princípios Republicanos e da Separação dos Poderes.

> **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.**
> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
> IV - a restrição de participação.
> **§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.**

Por todo o exposto e ante às razões governamentais, somos pela **discordância** para com os argumentos apresentados, uma vez que a análise do Governador foi equivocada em virtude de que entendeu que o PL 485/2021 estaria

[2] https://www.camarainclusao.com.br/noticias/lei-que-considera-deficiencia-surdez-em-um-so-ouvido-e-publicada-em-sp/

eivado de inconstitucionalidade formal e material, sendo que o projeto está inteiramente consonante com a legislação vigente e não possui qualquer vício que o macule e o impeça de produzir os efeitos sociais relevantes que pretende.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, após vislumbrarmos não possuir o PL 332/2020 qualquer vício formal ou material, entendo que o Veto Total nº 40 de 2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **RELATOR(A)**

_____

_____

_____

_____

_____